

# **A COMPETÊNCIA TERRITORIAL NAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS PROPOSTAS POR EMPREGADOS AERONAUTAS**

*Flexibilização. Forum shopping*

**BRUNO ANGELO INDIO E BARTIJOTTO**

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro, com MBA em Economia e Direito Empresarial pela FGV e Especialização em Direito Societário e Governança Corporativa. Diretor Jurídico.

**FLAVIA DRINGOLI BRUNO**

Mestre em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Universidade de São Paulo. Doutoranda em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Advogada.

## **I – INTRODUÇÃO**

A competência territorial da Justiça do Trabalho para os casos de Reclamações Trabalhistas envolvendo empregados que exercem as funções abrangidas pela categoria diferenciada dos aeronautas, está definida tanto na Consolidação das Leis do Trabalho quanto na legislação especial que regulamenta a profissão, além, evidentemente, das disposições constitucionais sobre o tema.

A despeito das disposições expressas, há divergência em alguns Tribunais sobre a possibilidade de flexibilização do regramento legal, sob o fundamento de amplo acesso à Justiça e reconhecimento das hipóteses na exceção legal prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

O artigo traz, portanto, uma análise sobre a flexibilização levada adiante pelos Tribunais, com verificação das possíveis consequências, notadamente

quanto às disposições processuais da legislação, também com relação à competência, e situações de possível *forum shopping*.

A metodologia utilizada, para deixar a proposta de reflexão atualizada, partiu de conceitos e exemplos concretos ocorridos.

A proposta de estudo diz respeito às decisões relativas à competência territorial da Justiça do Trabalho para casos de Reclamações Trabalhistas propostas por empregados aeronautas, à revelia das disposições legais sobre o tema. A busca pelo pleno acesso à justiça não pode significar flexibilização total de regramentos processuais próprios, notadamente considerando a necessária observância de comandos constitucionais como contraditório, ampla defesa e isonomia, principalmente considerando que as especificidades da profissão do empregado aeronauta reflete em questões de competência territorial. O trabalho se baseará na análise de caso concreto, com possíveis críticas à flexibilização desmedida das regras de competência territorial.

## **II – COMPETÊNCIA TERRITORIAL NAS AÇÕES DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E NAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS MOVIDAS POR EMPREGADO AERONAUTA**

A competência da Justiça do Trabalho é determinada pelo art. 114 da Constituição Federal.<sup>1</sup> Definida a competência em razão da matéria, passa o operador a uma segunda etapa, qual seja, identificar o foro competente para a

---

1. “Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar.

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

distribuição da ação, na estrutura organizacional da Justiça do Trabalho, verificando, assim, a competência territorial própria para a distribuição da ação.

Segundo a doutrina, a competência em razão do lugar, também denominada *ratione loci* ou territorial “é determinada com base na circunscrição geográfica sobre a qual atua o órgão jurisdicional. Geralmente, a competência *ratione loci* é atribuída às Varas do Trabalho, que são órgãos de primeira instância da Justiça do Trabalho”.<sup>2</sup>

Por sua vez, esta verificação é direcionada à Consolidação das Leis do Trabalho, que tem disposição expressa sobre a matéria, nos termos do art. 651:

Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Ou seja, conforme regras claras e objetivas da lei processual trabalhista, a competência para distribuição das Reclamações Trabalhistas “é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.” (g.n.)

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

2. LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020. p. 358.

Há, por certo, duas exceções à regra geral, conforme previsão da própria legislação ordinária, no sentido de que: (i) o caso dos viajantes e vendedores não fixados em uma cidade (art. 651, § 1º CLT); e (ii) caso das empresas itinerantes (art. 651, § 3º, CLT).

A competência territorial, como característica, é relativa, o que significa dizer que não havendo arguição da parte contrária em caso de eventual irregularidade no prazo definido em lei,<sup>3</sup> haverá a prorrogação do foro.

No que se refere ao empregado aeronauta, há disposições próprias na lei que disciplina a função, Lei 13.475/2017, a qual define como competente para apreciar as causas trabalhistas *a base contratual do empregado*. Base contratual é o local em que o contrato de trabalho está registrado, ainda que preste serviços em diversos outros locais.

Nesse sentido, a legislação em comento determina que:

### **Da Base Contratual**

**Art. 23. Entende-se por base contratual a matriz ou filial onde o contrato de trabalho do tripulante estiver registrado.**

Art. 24. Resguardados os direitos e as condições previstos nesta Lei, os demais direitos, condições de trabalho e obrigações do empregado estarão definidos no contrato de trabalho e poderão ser devidamente regulados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que não ultrapassem os parâmetros estabelecidos na regulamentação da autoridade de aviação civil brasileira.

Art. 25. Será fornecido pelo empregador transporte gratuito aos tripulantes de voo e de cabine sempre que se iniciar ou finalizar uma programação de voo em aeroporto situado a mais de 50 (cinquenta) quilômetros de distância do aeroporto definido como base contratual.

§ 1º O tempo de deslocamento entre o aeroporto definido como base contratual e o aeroporto designado para o início do voo será computado na jornada de trabalho e não será remunerado.

§ 2º No caso de viagem que termine em aeroporto diferente do definido como base contratual e situado a mais de 50 (cinquenta) quilômetros de distância, a jornada de trabalho será encerrada conforme o disposto no art. 35, e o repouso mínimo regulamentar será acrescido de, no mínimo, 2 (duas) horas (g.n.).

---

3. “Art. 800. Apresentada exceção de incompetência territorial no prazo de cinco dias a contar da notificação, antes da audiência e em peça que sinalize a existência desta exceção, seguir-se-á o procedimento estabelecido neste artigo.”

A despeito das disposições expressas das normas acima apontadas, em que se verifica a quase impossibilidade de espaço para interpretações diversas, verifica-se a flexibilização das regras de competência podendo evidenciar uma escolha pela parte autora de qual o foro será o condutor da causa trazida à análise ao Poder Judiciário.

### **III – FLEXIBILIZAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA. CRÍTICA**

Tem havido um significativo aumento de decisões proferidas pelos Tribunais do Trabalho flexibilizando regras de competência territorial, a despeito das claras hipóteses excepcionais quanto à matéria.

Em verificação de caso prático, tem-se a Reclamação Trabalhista movida por ex-empregado aeronauta, distribuída perante o foro da Comarca de Pedro Leopoldo, abrangência do Tribunal Regional do Trabalho da 3<sup>a</sup> Região. Na oportunidade foi apresentada, tempestivamente, exceção de incompetência em razão do lugar, considerando que o contrato de trabalho indicava contratação – ou seja, base contratual – em São Paulo/SP, com posterior alteração para Brasília/DF. Verificou-se, ainda, que o endereço constante do preâmbulo da petição inicial indicava que a parte autora residia em *Pernambuco*, mais especificamente em Jaboatão dos Guararapes, não havendo nenhuma vinculação com a cidade de Pedro Leopoldo.<sup>4</sup>

Em primeira instância a exceção de incompetência foi acolhida, para determinar a remessa dos autos para uma das Varas do Trabalho de Brasília, o que desafiou a interposição de recurso ordinário pela parte Reclamante.

Em recurso, a alegação base era de que a hipótese de empregado aeronauta se insere na exceção prevista pelo art. 651, § 3º, da CLT.<sup>5</sup>

Não obstante, como ressaltado anteriormente, conforme regras claras e objetivas da lei processual trabalhista, a competência para distribuição das ações “é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.”

---

4. Disponível em: <https://pje.trt3.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0011146-78.2022.5.03.0092/2#e3c039f>. Acesso em: 25 jun. 2024.

5. “Art. 651. [...]. § 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.”

Ou seja, a regra principal quanto à competência territorial da Justiça do Trabalho é o local da prestação de serviços, havendo duas exceções, contudo, já mencionadas: (i) o caso dos viajantes e vendedores não fixados em uma cidade (art. 651, § 1º, CLT); e (ii) o caso das empresas itinerantes (art. 651, § 3º. CLT), hipóteses que não se enquadram na situação retratada no caso concreto.

Como determinam as regras de hermenêutica, as exceções devem sempre ser interpretadas de forma mais restrita, justamente por evidenciarem uma alternativa diferente ao que determina o comando da lei. Ou seja, existe um racional para que existam exceções, não sendo o caso de opção livre da parte que ingressa com a ação.

Especificamente com relação à exceção mencionada (§ 3º do art. 651 da CLT), a doutrina informa que: “havendo empresa com atividade itinerante, o local da celebração do contrato de trabalho passa a ter importância, por se presumir se tratar de um ponto comum entre os interesses do empregado – que talvez tivesse naquela localidade seu domicílio ou pelo menos sua residência – e os interesses do empregador – que, por qualquer motivo, passava por aquela cidade. Contudo, esse critério do local da celebração do contrato não impede que a regra geral continue a ser aplicada, no caso de haver um local estável de prestação de serviços. Importante observar que, para esse finalidade, o local de prestação de serviços deve ser perene ou razoavelmente esperado. Não valem cidades momentaneamente visitadas pelo empregado ou as transferências do contrato para a boa afeição do local de prestação de serviços, sob pena de pulverização e de perda completa do objeto da norma”<sup>6</sup> (g.n.).

Portanto, tem-se que a doutrina exige que haja “um ponto comum entre os interesses do empregado – que talvez tivesse naquela localidade seu domicílio ou pelo menos sua residência – e os interesses do empregador – que, por qualquer motivo, passava por aquela cidade”, não se tratando, assim, de livre escolha da parte autora.

No caso analisado, a parte autora tinha como base contratual, pelo menos no último período, a cidade de Brasília, residia em Pernambuco e propôs ação em Pedro Leopoldo, o que não evidencia qualquer relação com as exceções previstas na legislação.

---

6. MATEUS DA SILVA, Homero Batista. *CLT comentada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 487.

O fato eventual de o empregado aeronauta estar em determinados aeroportos entre as escalas de voo, por períodos reduzidos, não acarreta, pelo menos não deveria, o deslocamento da competência territorial, pois esta situação pode redundar em evidente ato do que se denomina “*fórum shopping*”.

Apenas para discussão, suponhamos que pudesse haver entendimento quanto à exceção contida no § 1º do art. 651 da CLT. Mesmo nesse caso, não haveria meios de ser reconhecida a competência de Pedro Leopoldo (considerando o caso concreto em análise), vez que a doutrina afirma:

havendo profissional que não atue numa única cidade e percorra roteiros de vendas, divulgação e outros serviços ao longo de várias cidades, o legislador propõe que o local da prestação de serviços corresponda à cidade em que ele presta contas, subordinando-se à uma agência ou filial. Pode ser o local de sua chefia ou das reuniões periódicas. Caso não exista esse sistema de vinculação a uma unidade regional, o dispositivo admite o ajuizamento da ação no foro do domicílio do autor, pois talvez estejamos diante de empresa de atuação nacional e com prestação de contas pelos meios eletrônicos.<sup>7</sup>

No caso que está sendo avaliado, consta a ementa:

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. AEROVIAÉRIO. ARTIGO 651, § 3º DA CLT. A regra geral, no Processo do Trabalho, é que a competência territorial se fixa em função do local da prestação de serviços, sendo exceção a faculdade de o trabalhador ajuizar a ação no local da celebração do contrato ou da prestação dos serviços ou até mesmo no seu domicílio (art. 651 da CLT). Todavia, estabelece o § 3º que é permitido ao empregado, quando do ajuizamento da ação, optar pelo local da contratação ou da prestação de serviços, quando o empregador realizar suas atividades em local diverso da contratação. Assim, em razão de a reclamante exercer sua função de comissário de voo em diferentes aeroportos no país, é válido o ajuizamento da demanda em quaisquer das localidades onde a autora trabalhou.

No acórdão a Turma menciona, ainda, que:

Ressalto que o fato de a autora não manter residência nem domicílio na cidade escolhida para ajuizamento da demanda em nada invalida a pos-

---

7. MATEUS DA SILVA, Homero Batista. *CLT comentada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. p. 487.

sibilidade de ajuizamento da ação em um dos locais da prestação de serviço. *Se a própria autora elegeu a localidade é porque considerou mais benéfica a sua realidade.* E considerando que a intenção do legislador em proteger o acesso à justiça e que a escolha está em conformidade com a regra do art. 651, § 3º, da CLT, interpretado com foco no seu objetivo social, em concordância com o art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, então a escolha deve ser validada (g.n.).

Respeita-se a questão do foco social da Justiça do Trabalho, eis que a base do direito material, de fato, visa à proteção dos vulneráveis, mas deve-se ponderar que esse fundamento não pode buscar flexibilização exacerbada das hipóteses legais, notadamente diante da evidência quanto à determinação do foro para propositura da ação.

Essas hipóteses de flexibilização de regras claras de competência direcionam a situação aos casos denominados *forum shopping*, o que desvirtua completamente a lógica do ordenamento, com a possibilidade de escolha pela parte do foro em que distribuirá a ação.

#### **IV – FORUM SHOPPING**

O exercício da escolha do foro competente, nas hipóteses de competência concorrente, é o que a doutrina denomina de *forum shopping*. Essa escolha é ditada por critérios de conveniência, de custos financeiros, de duração do processo etc., quando há para o autor da ação alguma possibilidade de vantagem estratégica. O *forum shopping* pode se efetivar em plano internacional, quando a escolha do ajuizamento da ação envolve dois ou mais países ou em âmbito doméstico, quando a possibilidade de escolha está dentro do mesmo país. Possui o *forum shopping* potencial para no caso concreto configurar abuso de direito, o que ocorre quando, por exemplo, a escolha do foro competente seja feita com a finalidade de prejudicar o réu, impondo óbices ao direito de defesa, ou mesmo dificultando ou tornando mais custosa a instrução probatória.<sup>8</sup>

Podemos verificar pela definição, que o *forum shopping* pode ser considerado abuso do direito processual, vez que: a escolha de determinada jurisdição

---

8. ROCHA, Cláudio Jannotti da.; SILVA, THAIS BORGES DA. *O princípio da competência adequada e o processo coletivo. The principle of appropriate jurisdiction and the collective process* Revista de Direito do Trabalho, v. 218/2021, p. 275 – 292, jul./ago. 2021. DTR\2021\9389. p. 2.

por um dos litigantes pode representar uma injustiça material ou uma denegação da justiça, sobretudo se ocorrer à revelia do que dispõe a legislação própria sobre o tema da competência.

A questão do *forum shopping* também foi tangenciada quando da análise do Supremo Tribunal Federal do Tema 1.045, relacionado à abrangência de decisões proferidas em Ações Civis Públicas, nos autos do Recurso Extraordinário RE 1.101.937.

A doutrina, ao analisar a decisão naquele caso, entendeu, com relação ao *forum shopping* que:

3. Outro tema pouco estudado é o risco do chamado *forum shopping*, que pode ter consequências muito graves, especialmente em ações civis públicas. Em determinado caso concreto, a jurisprudência nas ações individuais era favorável à tese de nosso cliente em quase todos os Estados da federação, sendo vacilante em alguns e maciçamente desfavorável em apenas um Tribunal Regional do Trabalho. O MPT mapeou o cenário e escolheu comarca inserida exatamente nos limites daquele TRT para ajuizar ação civil pública com pedido de abrangência nacional, confiante na jurisprudência ali predominante. Ao fim e ao cabo houve acordo e a questão não chegou a ser decidida. Outro caso espantoso envolve insalubridade. Varas diferentes, com base nas perícias, afastavam o adicional, com exceção de uma delas que, inconformada, expediu ofício ao MPT. Este prontamente ajuizou ação civil pública perante esse mesmo juiz com pedido de abrangência Estadual. A ação foi julgada procedente, é claro, sendo rejeitada inclusive a suspeição alegada pela empresa. Os diversos sistemas processuais organizaram-se para repudiar esse tipo de *forum shopping*, ou seja, a parte escolhe o juízo onde propor a ação quando pode prever o resultado ou impor à parte adversa ônus excessivo (dificuldade de defesa, prova etc.).<sup>9</sup>

Verificamos algumas decisões dos Tribunais relacionadas ao tema:

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ATUAÇÃO NACIONAL DA EMPREGADORA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 651 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA ALEATÓRIA DO LOCAL DA PROPOSITURA DA RECLAMAÇÃO. É de conhecimento notório certa flexibilidade da jurisprudência na definição da competência para a propositura de reclamação trabalhista em algumas situações específicas,

---

9. <https://www.migalhas.com.br/coluna/direito-trabalhista-nos-negocios/357700/acp--tema-1075-de-repercussao-geral--competencia-e-forum-shopping>

devidamente justificadas com suporte na lei. Mas daí a presumir que o trabalhador – piloto de avião – possa propor reclamação em qualquer lugar do Brasil, pela simples atuação nacional da empregadora, há longa distância. Não há como extrair tal interpretação do art. 651 da CLT, que prevê hipóteses excludentes da mera escolha aleatória. (TRT3. Rel. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem. Autos n. 0011345-80.2018.5.03.0144. 2019. 9ª Turma)

Na fundamentação do acórdão em destaque o Relator informa que:

É de conhecimento desta Turma certa flexibilidade da jurisprudência no sentido de autorizar a propositura da reclamação trabalhista em local diverso daquele em que prestado o serviço, desde que nele esteja situada a residência do trabalhador e haja atividade empresária.

Mas daí a presumir que o trabalhador – piloto de avião – possa propor reclamação em qualquer lugar do Brasil, pela simples atuação nacional da empregadora, há longa distância. Até porque um piloto de avião, profissão do reclamante, quando pousa em Confins, não presta serviços vinculado a este município. Está apenas de passagem, cumprindo seu ofício.

A representação nacional das categorias profissional e econômica decorrem da simples escolha de seus membros, não autorizando a interpretação de que os trabalhadores tenham, com isso, definido a competência de qualquer Vara do Trabalho do território nacional para apreciar suas demandas judiciais.

Não há como extrair tal interpretação do art. 651 da CLT, que prevê hipóteses excludentes da escolha aleatória para definir o local de propositura da reclamação trabalhista. Confira-se:

“Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima.

§ 2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional disposta em contrário.

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.” (CLT)

A CTPS, o contato de trabalho e o aviso de dispensa do reclamante evindiam sua contratação em São Paulo, SP, para prestar serviços à reclamada, também sediada em São Paulo (ids 2ba3b98, p. 3, a5b0b1d e 510218b). O reclamante mora em Curitiba, PR (id 64c9fa8). Sem prova ou alegação de estabelecimento da reclamada em Curitiba, o único local possível para o reclamante acessar a Justiça do Trabalho é perante uma das Varas do Trabalho de São Paulo, na forma do art. 651, § 1º, da CLT, estando correta a decisão recorrida ao determinar a remessa do processo àquela localidade. Nego provimento. (g.n.)

Portanto, não seria possível, com fundamento em exceção legal que não se verifica, avalizar a ocorrência de prática de *forum shopping*, sob pena de invertermos a ordem legal quanto ao tema, bem como normalizar a escolha de Comarcas pelas partes, causando, por derradeiro, prejuízos ao jurisdicionado em desobediência aos comandos constitucionais de ampla defesa, contraditório e isonomia.

## V – CONCLUSÃO

Deve-se ponderar que a flexibilização de regramentos relativos à competência precisa ser avaliada com cautela.

A impossibilidade quanto à previsão de decisões judiciais sobre o tema avalia a possibilidade de ocorrência do quanto mencionado acima, relativo ao *forum shopping* e, nesse sentido, possível verificação de prejuízo a uma das partes, bem como em não observância de garantias constitucionais inafastáveis como contraditório, ampla defesa e isonomia.

É evidente que regramentos que priorizem o acesso à justiça pelo jurisdicionado são válidos, mas não há meios de ocorrer absoluta flexibilização de disposições específicas sobre temas tão sensíveis, quanto à competência, que, essencialmente, guardam reflexos com questões relativas a ônus da prova, produção de prova.

A busca pelo acesso à justiça pleno deve ser avaliada de acordo com o momento histórico vivenciado. Atualmente o processo eletrônico superou barreiras físicas, de forma que o espaço físico territorial tornou-se praticamente um

aspecto secundário para a propositura das ações, notadamente diante do processo 100% digital, mas isso não significa que não tenhamos que cuidar para que regras básicas sejam absolutamente esquecidas e que seja possível à parte verdadeiramente escolher o foro que irá trazer à discussão seus pleitos, eis que caso isso ocorra, estaremos diante de frases que outrora tão nos chocavam como, por exemplo, aquela lei que “não pegou”, utilizando linguajar popular. Isso não pode ser normalizado de forma alguma.

## REFERÊNCIAS

- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito processual do trabalho*. 18. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2020.
- MATEUS DA SILVA, Homero Batista. *CLT comentada*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.
- ROCHA, Cláudio Jannotti da; SILVA, Thais Borges Da. O princípio da competência adequada e o processo coletivo. The principle of appropriate jurisdiction and the collective process. *Revista de Direito do Trabalho*, v. 218/2021, p. 275 – 292, jul./ago. 2021. DTR\2021\9389.